



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 2166751 - SP (2024/0323074-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
REQUERENTE : MARCOS EVANGELISTA DE MORAIS
ADVOGADOS : JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JÚNIOR - MA006573
 THALITA IASMIM RODRIGUES DUTRA - DF063332
 REBECA DOS SANTOS JORGE - DF070788
 RICARDO RENZO SEWAYBRICK - SP487152
REQUERIDO : VOB CRED SECURITIZADORA S.A
ADVOGADO : FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI - SP189940
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL - APAPS
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI - SP275883
INTERES. : BANCO ABC BRASIL S.A
INTERES. : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
INTERES. : CAPI - PENTA INTERNATIONAL FOOTBALL PLAYER LTDA
INTERES. : CARLOS EDUARDO CAMASSUTI
INTERES. : EDMILSON DA SILVA SUDRE
INTERES. : ETERNA DESENVOLVIMENTO LTDA
INTERES. : MARCOS EVANGELISTA DE MORAIS
INTERES. : MARIO DA SILVEIRA TEIXEIRA JUNIOR
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INTERES. : REGINA FELICIANO DE MORAIS
INTERES. : RICARDO MENDONÇA PINEDA
INTERES. : LEDA MARIA FERNANDES DE MELLO
INTERES. : ROBERTO GOMES DE MELLO
INTERES. : SABRINA DANIELLE CABRAL
INTERES. : VICENTE HILARIO NETO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela provisória (fls. 275-286 e-STJ) feito por MARCOS EVANGELISTA DE MORAIS com o intuito de conferir efeito suspensivo ao presente recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na espécie, o ora requerente indica que foi deferido em parte o efeito suspensivo ao apelo extremo pela Corte *a quo* para permitir o praxeamento do bem - imóvel residencial de sua propriedade, avaliado em quarenta milhões de reais - , impedindo, contudo, a expedição de eventual carta de arrematação/adjudicação, bem

como o levantamento de valores, até o exame de admissibilidade do reclamo se negativo, ou até seu julgamento, em caso de admissão.

Na sequência, houve a admissão do recurso especial pelo Tribunal paulista (fls. 259-260 e-STJ).

Aponta o peticionante, ainda, que foi designado novo leilão a ser realizado dia 16/09/2024, porém sem constar no edital informações a respeito do parcial deferimento do efeito suspensivo.

Assim, noticia o não cumprimento da liminar na origem, tendo em vista a ausência de publicização no edital das circunstâncias pertinentes ao efeito suspensivo parcialmente deferido. Indica a probabilidade do direito em virtude da liminar concedida em parte na origem e o perigo na demora consistente no leilão agendado para 16/09/2024.

Requer, deste modo, o cancelamento da hasta pública designada e a publicização em eventuais futuros editais das informações referentes à concessão da liminar pelo Tribunal *a quo*.

É o relatório.

Decide-se.

A pretensão merece prosperar.

1. Para concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

A propósito, dispõe o artigo 300 do CPC/15, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse sentido também é o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS.

1. **A concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, caracterizados nos autos.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.
(Aglnt no TP n. 3.597/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Corroborando este entendimento: Aglnt nos EDcl no TP n. 3.783/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022; Aglnt no TP n. 3.714/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.

Em sede de juízo de cognição sumária, tem-se que o peticionante logrou demonstrar a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória pretendida.

2. A probabilidade do direito está presente.

Restou consignado na decisão do Tribunal *a quo* concessiva do efeito suspensivo:

Feitas tais considerações, verifico que comporta parcialdeferimento o pedido de concessão de efeito suspensivo aos recursos especial extraordinário, de modo a salvaguardar, provisoriamente, a utilidade dosreclamos interpostos e o direito material do recorrente.

No caso, aponta o recorrente a ocorrência de violaçãoaos arts. 9º e 10 do CPC, por não ter sido respeitado seu direito de manifestação nos autos de execução, o que precisa ser melhor aferido por ocasião da realização do juízo de admissibilidade do recurso.

Por outro lado, o praceamento e a arrematação do bem não trazem, por si sós, perigo de dano irreversível. Contudo, a transferênciadatitularidade do imóvel a eventual arrematante, de fato, configura situaçãode perigo que enseja a concessão de parcial efeito suspensivo aos recursos,uma vez que se trata de medida de difícil reversibilidade e que pode,inclusive, trazer repercussões a terceiros de boa-fé, na hipótese de admissãodaqueles e eventual modificação posterior da r. decisão agravada.

Pelo exposto,defiroem parte o pedido de agregaçãodo efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, para deferir o praceamento do bem, mas sustar a expedição de eventual carta de arrematação/adjudicação, bem como o levantamento de valores, até o examede admissibilidade dos reclamos, se negativo, ou até seu julgamento, em casode admissão.

Assiste razão ao requerente, na medida em que a probabilidade do direito já foi aferida na origem, contudo, na designação do leilão, não houve a adequada publicização a respeito do óbice para lavratura da carta de arrematação/adjudicação.

Dentre as razões para o deferimento, destaca-se o resguardo de direito de terceiros em face de eventual provimento de recurso interposto. Neste íterim, é de fato imperioso que constem no edital do leilão os alertas referentes ao parcial efeito suspensivo concedido para obstar a expedição de eventual carta de arrematação/adjudicação e levantamento de valores, a fim de dar efetividade a medida.

3. Quanto ao *periculum in mora*, percebe-se que o leilão está agendado para 16/09/2024 e no respectivo edital (fls. 288-291 e-STJ) não constam as informações

referentes ao deferimento da liminar pela Corte de origem, o que gera o risco na demora.

4. Do exposto, com fulcro no art. 288, § 2º, do RISTJ c/c art. 300 do CPC/15, defere-se a concessão do efeito suspensivo requerido para obstar o leilão a ser realizado dia 16/09/2024, a fim de que se cumpra a liminar parcialmente concedida pelo Tribunal *a quo*, inserindo os alertas necessários no edital de designação do leilão.

Comunique-se COM URGÊNCIA ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, 13 de setembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator